

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

HUGO VINICIUS PONTIN

MARINGÁ – PR

2022

HUGO VINICIUS PONTIN

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
HUGO VINICIUS PONTIN

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Hugo Vinicius Pontin

Prof. Me. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira

RESUMO

As provas no Processo Penal são os meios pelos quais o Magistrado forma sua convicção sobre o fato em julgamento. Isto é, as provas na demanda processual penal têm o condão de tentar reconstruir o fato tipificado como crime, para que possa ser julgado. Partindo dessa premissa, tem-se ciência de que a sociedade em que estamos inseridos está em constante evolução, tornando-se cada vez mais globalizada, fazendo com que haja uma modernização nas relações interpessoais. Nesse contexto, é possível aferir que o cotidiano das pessoas, incluindo suas relações pessoais, profissionais, estão cada vez mais digitais. Entendendo que estas experiências digitais podem servir de vestígios para a construção probatória no Processo Penal, a pesquisa teve o intuito de conceituar e demonstrar a necessidade e a efetividade da cadeia de custódia da prova digital, esta pode ser definida como a documentação de toda trajetória de uma evidência digital no processo penal, desde a sua origem, até sua análise pelo Magistrado na prolação da sentença penal, a fim de garantir a integridade da evidência. Concluiu-se que, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador tomou consciência da necessidade de regulamentar as provas obtidas por meio digitais. Reforçando tal fato, o projeto de Lei nº 8045/2010, o qual visa instituir o Novo Código de Processo Penal, pormenoriza a forma correta de obter, manusear, conservar e utilizar a prova digital, não deixando que esta seja eivada de vícios, garantindo sua integridade ao ser analisada pelo julgador.

Palavras-chave: Documentação. Tecnologia. Vestígios.

CHAIN OF CUSTODY OF DIGITAL EVIDENCE IN THE NEW CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT

Evidence in Criminal Procedure is the means by which the magistrate forms his conviction about the fact on trial. That is, the evidence in criminal procedure has the power to try to reconstruct the fact typified as a crime, so that it can be judged. Based on this premise, and bearing in mind that the society in which we live is in constant evolution, becoming more and more globalized,

modernizing interpersonal relations. In this context, it is possible to see that people's daily lives, including their personal and professional relationships, are becoming more digital every day. Understanding that these digital experiences can serve as evidence for the construction of evidence in criminal proceedings, this research aimed to conceptualize and demonstrate the need for and effectiveness of the chain of custody of digital evidence, which can be defined as the documentation of the entire trajectory of a digital evidence in criminal proceedings, from its origin to its analysis by the judge in the delivery of the criminal sentence in order to ensure the integrity of evidence. It was concluded that, with the advent of Law 13,964/2019 (Anti-Crime Package), the legislator became aware of the need to regulate evidence obtained through digital means. Reinforcing such fact, Bill 8045/2010, which aims to establish the New Criminal Procedure Code, further details the correct way to obtain, handle, preserve and use digital evidence, not allowing it to be vitiated, ensuring its integrity when analyzed by the judge.

Keywords: Documentation. Evidence. Technology.

INTRODUÇÃO

A prova no Processo Penal é o meio pelo qual o Magistrado forma sua convicção sobre a veracidade dos fatos descritos como crime na denúncia, quando do seu oferecimento pelo Ministério Público, nos casos de ações penais públicas (incondicionadas e condicionadas à representação). Da mesma forma, na queixa-crime, quando oferecida pelo querelante, nos casos de ações penais privadas. Além desta função, a prova também tem a incumbência de legitimar a sentença penal, que será prolatada ao final da fase instrutória do Processo Penal.

Nesse contexto, é essencial o entendimento de que os vestígios obtidos na construção do caderno probatório são pilares que buscam reconstruir o passado. Nesta toada, portanto, busca-se por meio das provas colacionadas no bojo do feito a comprovação da autoria e materialidade do delito, a fim de que seja aplicada a pena definida pelo tipo penal sob julgamento.

Cumprido salientar que a ausência de provas robustas e harmoniosas acarretam a absolvição do réu, conforme determinam os incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Nesta senda, para que haja aplicação efetiva da reprimenda prevista na legislação penal, é extremamente necessário a estrita regulamentação da forma de obtenção e conservação das provas.

Ante o exposto, comprovada a importância que a construção probatória tem no Processo Penal, o legislador inseriu no ordenamento jurídico o instrumento denominado “cadeia de custódia”, este que é conceituado legalmente como: “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio

coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”, conforme se extrai do artigo 158-A do Código de Processo Penal.

A implantação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico pátrio teve o intuito de resolver a problemática da construção de um caderno probatório frágil e mal protegido, o qual está sujeito a nulidade, dificultando a aplicação da lei penal no caso concreto e gerando a sensação de impunidade na sociedade, fato este que descredibiliza o processo penal.

Deste modo, o objetivo da pesquisa foi conceituar e demonstrar a necessidade e a efetividade da cadeia de custódia da prova no processo penal, focando-se na prova digital. A utilização da cadeia de custódia tem o intuito de fazer com que o poder jurisdicional do Estado seja exercido de forma íntegro e confiável, pois essa é uma das metas constitucionais no estado democrático de direito.

No mesmo sentido, propositou-se expor que a cadeia de custódia da prova digital busca zelar e garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aos que figuram no polo passivo da demanda penal, dizimando as chances de as provas colhidas serem evitadas de vícios, desencadeando, neste caso, um julgamento inidôneo. Pois, a condenação de um inocente, por meio de provas descredibilizadas, não coaduna com o sistema acusatório recepcionado pelo artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro.

De mais a mais, tinha-se como objetivo descrever e definir como a tecnologia evoluirá o processo penal. Objetivou-se com a pesquisa, da mesma forma, contribuir para a comunidade de operadores do direito, os quais possuem o objetivo comum de revolucionar a forma de construção probatória no processo penal, trazendo confiabilidade às evidências produzidas.

Além do mais, há contribuição também para a sociedade como um todo, pois é matéria de extrema relevância para a lisura do processo penal, bem como para a confiabilidade das provas que serão utilizadas para condenar o indivíduo que figura no polo passivo da demanda penal. O referido tema abarca uma garantia processual penal, pois a cadeia de custódia fará que com que o julgador e as partes do processo tenham a certeza de que as provas construídas na fase investigatória são as mesmas utilizadas na fase instrutória, esta que antecede a sentença.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo foi a teórica, para tanto, utilizou-se a técnica fundamentada na análise documental e revisão bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos, sites, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisa pertinentes ao tema, os quais foram meios para obtenção de resultados. Ademais, aproveitou-se do

método empírico indireto, porquanto serão analisados dados estatísticos fornecidos por sites governamentais. Portanto, com base no retro exposto, a pesquisa respaldou-se no método dedutivo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

A questão probatória no processo penal não veio a ser objeto de debate apenas na sociedade contemporânea. Tal temática começou a ser levantada há muito tempo, dada sua importância. O tema da construção de um caderno probatório robusto e harmônico é de tamanha relevância que o autor Cesare Beccaria, na segunda metade do século XVIII, ao escrever a obra “Dos Delitos e Das Penas”, esta que se tornou uma obra-prima do Direito Penal, transcendendo gerações, citou que há uma diferença entre a prova perfeita e a prova imperfeita. Veja-se:

As provas de um delito podem distinguir-se em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são as que demonstram positivamente que é impossível que o acusado seja inocente. As provas são imperfeitas quando não excluem a possibilidade da inocência do acusado. Uma única prova perfeita é suficiente para autorizar a condenação¹.

O autor Cesare Beccaria, ao escrever o trecho retro citado, mostrou-se à frente do contexto histórico que estava inserido, demonstrando a razoabilidade e o cuidado que Estado deveria ter ao punir um indivíduo. Descreveu circunstâncias que se demonstram atuais e cabem perfeitamente na sociedade contemporânea. Embora no século XVIII Beccaria já tivesse a ideia sobredita, demorou alguns séculos para a sociedade, principalmente o legislador, entender a necessidade da produção de uma prova, nas palavras do autor, perfeita.

Sabendo disso, é necessário contextualizar o leitor dos infortúnios que o Processo Penal já vivenciou em nosso país. Tem-se ciência de que o Brasil passou tempos de escravatura e de guerras, nos quais a história da nação foi marcada pela tortura, violência, penas de morte, entre outras barbáries. Nos referidos cenários históricos, não se respeitava o indivíduo que figurava o polo passivo da demanda penal, bem como não havia preocupação

¹ BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di, 1764. Dos delitos e das penas / tradução de Flório Angelis – Bauru, SP: EDIPRO, 2001 (Série Clássicos) (6ª reimpressão), p. 26.

na construção de elementos probatórios hígidos, com a finalidade de aplicação de uma pena justa².

Nesse contexto, portanto, é possível concluir que nos períodos sobreditos, não havia aplicação dos rigores da lei, com intuito de alcançar o que contemporaneamente chamamos de justiça, por meio de um devido processo legal, princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, a qual é popularmente conhecida como “Constituição Cidadã³”.

Não obstante que a história da repressão de crimes seja atribulada, consoante ao delineado no tópico anterior, é possível notar que as Constituições promulgadas na República Federativa do Brasil, com os passar dos anos, foram implantando melhorias, tanto na questão das penas impostas aos crimes tipificados, quanto no desenvolvimento da forma de processar quem os cometia.

A primeira Constituição do Brasil, promulgada em 1824, em seu artigo 179, inciso I, determinou o princípio da legalidade, na medida em que trouxe em sua redação: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. O referido princípio é uma garantia que disciplina que o poder só é exercido de forma legítima, quando resulta da lei⁴.

Por seu turno, em 1891, com o advento da Constituição Republicana, a pena de morte foi abolida do nosso ordenamento jurídico, havendo a exceção caso houvesse cenário de guerra. Adiante nessa linha cronológica, no ano de 1934, com a inauguração de outra Constituição Brasileira, houve a unificação da legislação processual penal. Fato este que demonstra à proporção que matéria tomou em nosso ordenamento jurídico. Logo após, a Carta Constitucional de 1937 outorgada no Brasil, aboliu torturas e outras penas cruéis⁵.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, vigente até os dias de hoje, o país foi redemocratizado. Nesta redemocratização, a referida Carta Magna atribuiu ao Ministério Público a exclusividade de exercício da ação penal pública, instrumento utilizado pelo Ministério Público para postular ao Estado a aplicação de uma sanção decorrente de uma

² DA MATA, Isabella Cristina Almeida. Evolução histórica do direito processual penal. BIC, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 3, 2015.

³ ANDRADE, Cássio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 77-113, out. 2014.

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 5.

⁵ LOPES, Jose Reinaldo de Lima. O direito na história. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 334.

infração penal. Nesse ditame, entende-se que ação penal objetiva a aplicação da lei, ou seja, é o direito de evocar o poder judiciário para a aplicação do direito⁶.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E MUDANÇA NA PERSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO O PROCESSO PENAL

Prosseguindo o contexto delineado no capítulo anterior, nota-se que a medida em que os anos foram se passando, cada vez mais a nação brasileira buscou evoluir sua legislação em busca de justiça. Nesse ínterim, tem-se conhecimento de que o processo, do modo em que conhecemos atualmente, é o instrumento pelo qual se busca a resolução de conflitos da forma mais justa possível⁷. Em decorrência disto, compreende-se o Processo Penal como o meio pelo qual o Estado exerce sua jurisdição, demonstrando sua força punitiva e o seu direito de punir quem comete infrações previamente tipificadas, com o propósito de alcançar a paz social⁸.

Tendo em vista o avanço contínuo na sociedade, a qual busca incessantemente deixar o passado sombrio e sangrento para trás, o legislador, junto com os operadores dos direitos e a população no geral vislumbram o aperfeiçoamento da aplicação da lei penal, a fim de que não nos tornemos o país da impunidade⁹. Todavia, é necessário que a lei seja aplicada com seus rigores determinados pelo legislador, mas que sejam garantidos os direitos fundamentais do indivíduo, principalmente para que seja zelado os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa¹⁰.

Desta forma, vale citar como exemplo de progresso a criação de novas tecnologias para auxiliar em diversos setores da vida do ser humano, não sendo exceção o processo penal, o qual também se apoiará nesses avanços para buscar mais qualidade, efetividade e justiça para a nação¹¹. Sabe-se que há mudança no comportamento dos indivíduos que integram a

⁶ DA MATA, Isabella Cristina Almeida. Evolução histórica do direito processual penal. BIC, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 6, 2015.

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.56.

⁸ AVENA, Norberto. Processo Penal / Norberto Avena. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2021.

⁹ BARROSO, Allan Jones Barbosa e. Direito Penal: a utilização da lei penal na sociedade. 2016. 5 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uniages, Bahia, 2016.

¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional – 12. Ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodium, 2020. 2.208 p.

¹¹ JOSINO, Bruno. A evolução da tecnologia e o direito positivado: o mundo digital e o Estado Juiz. Santa Catarina. 5 p. Disponível em:

sociedade, fato este que conseqüentemente acarreta novos conflitos ou apenas métodos contemporâneos de corporificar conflitos arcaicos.

Em razão disso, é necessário que o ordenamento jurídico se mantenha atualizado para que haja resolução de cada um deles, sempre em consonância com as garantias constitucionais e um rigoroso concatenado de atos, os quais devem ser seguidos para obtenção de um resultado fidedigno, sem que haja qualquer mitigação dos direitos fundamentais do indivíduo.

3 RUPTURA COM O PASSADO FASCISTA. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUAL RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Embora seja de extrema importância um ordenamento jurídico moderno, frequentemente, nota-se uma inércia do Poder Legislativo, acabando por deixar extrapolar o tempo útil de leis, as quais já deveriam ter sido modernizadas. Um importante exemplar da crítica sobredita e seguimento que será dado ao presente artigo, é o Código de Processo Penal brasileiro, promulgado por meio da Lei n° 3.689 de 1941, este que traz consigo resquícios de um sistema autoritário, em razão de ter sido inspirado no regime fascista italiano e no momento histórico vivenciado pelo Brasil¹².

O octogenário Código de Processo Penal supramencionado, após se manter vigente por todo esse período, estando presente no surgimento de três Constituições Federais (1946, 1967 e 1988), vê seu longo ciclo se encerrando. Isto porque o projeto de Lei n° 8.045/10, o qual tem o intuito de instituir um novo Código de Processo Penal, está em tramitação, com caráter de urgência na câmara dos deputados¹³.

O projeto de Lei que irá instituir novo código de Processo Penal traz melhorias e evoluções necessárias, as quais atenderão, de modo mais solícito, o clamor social. Impossível abarcar neste artigo todas as mudanças que estão sendo propostas pelo projeto de lei do novo CPP. Desta forma, após análise minuciosa das propostas que estão em votação no Congresso

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_evolucao_da_tecnologia_e_o_direito_positivado.pdf. Acesso em 18 de outubro de 2022.

¹² GIACOMOLLI, Prof. Dr. Nereu José. MAYA, Prof. Dr. André Machado. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Editora Atlas S.A – 2015. São Paulo. Volume 1, n° 1, p. 143 – 166. Janeiro/junho 2015.

¹³ BRASIL. Projeto de Lei n° 8045/10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

Nacional, foi escolhido um tema para ser aprofundado por esta pesquisa, o qual se julgou de extrema importância prática na busca da evolução do Processo Penal brasileiro.

Uma inovação legislativa que une importantíssimos temas de direito processual penal, quais sejam: meios de obtenção, conservação e utilização da prova no processo penal. Tais formalidades, ante sua relevância no processo penal, agora terão o respaldo da tecnologia. Tendo em vista que foi implementado no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e está sendo reforçada pelo projeto de Lei nº 8045/10 (Projeto do Novo Código de Processo Penal). Tal inovação é o fato gerador da presente pesquisa e se denomina Cadeia de Custódia da Prova digital¹⁴.

4 DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO PRÁTICA DO INSTRUMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

O instrumento denominado “cadeia de custódia”, apesar de ser uma prática antigas das ciências forenses, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2019 pela Lei nº 13.964, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, em dois artigos: Art. 158-A do Código de Processo Penal e art. 9-A, §3º, da Lei de Execuções Penais¹⁵.

O artigo 158-A do CPP trata de conceituar o instrumento da cadeia de custódia, na medida em que dispõe: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte¹⁶”. Outra conceituação interessante, é trazida pelo Doutrinador Renato Brasileiro de Lima, o qual ressalta a importância do tema em sua obra, expondo o seguinte:

Cadeia de Custódia, consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica

¹⁴ MACHADO, Leonardo Marcondes. Aplicação da cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academia-policial-aplicacao-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em 24 de abril de 2022.

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodium, 2020. 175 p.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 18 de outubro de 2022.

de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito do processo penal¹⁷.

Inspirado na definição do autor Renato Brasileiro, em síntese, é possível conceituar cadeia de custódia da prova como a documentação de toda trajetória de uma evidência no processo penal, desde a sua origem, até sua análise pelo Magistrado no momento da sentença penal. Tal instituto que visa garantir a integridade da evidência, na medida em que demonstra com exatidão que a prova obtida na cena do crime é a mesma que será analisada no processo, havendo certeza da materialidade e autoria delitiva por meio de provas íntegras, a fim de proporcionar um julgamento mais justo.

Consoante as definições apresentadas anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu acórdão demonstrando o posicionamento da Corte Superior sobre cadeia de custódia. Na oportunidade, ressaltou a importância do instrumento, esclarecendo que a sua quebra pode ocasionar na imprestabilidade da prova. Veja-se:

Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita¹⁸.

O entendimento jurisprudencial que vem sendo consolidado pelo STJ deixa claro temas abordados pela pesquisa. Nota-se que o referido tribunal asseverou a importância de assegurar a todos os acusados o devido processo legal, o qual pode ser desmembrado nos princípios do Contraditório e da Ampla defesa. Além de pontuar categoricamente o direito do acusado em ser julgado com base em provas lícitas.

Adiante no tema, é essencial vislumbrar o instituto da cadeia de custódia sendo delimitado para ser utilizado na prática. Embora tenha sido introduzido no Código de Processo Penal apenas no ano de 2019, no ano de 2014, a Portaria SENASP n° 82/2014 já

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodium, 2020. P. 718.

¹⁸ AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020.

havia traçado diretrizes acerca do tema¹⁹. A portaria sobredita teve o papel de instruir o agente público que entrasse em contato com a cena do crime e com as provas dela advindas. Segundo o item 2 da Portaria SENASP n° 82/2014, a realização da cadeia de custódia se dá em duas etapas, sendo elas interna e externa:

2. Das etapas da cadeia de custódia:

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto: a - preservação do local de crime; b - busca do vestígio; c - reconhecimento do vestígio; d - fixação do vestígio; e - coleta do vestígio; f - acondicionamento do vestígio; g - transporte do vestígio; h - recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto: a - recepção e conferência do vestígio; b - classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio; c - análise pericial propriamente dita; d - guarda e devolução do vestígio de prova; e - guarda de vestígios para contra perícia; f - registro da cadeia de custódia²⁰.

Da referida informação, é possível extrair que a cadeia de custódia determina o manejo da prova, garantindo que esta não seja burlada em nenhuma fase do processo. Desta forma, fica garantida a qualidade da prova por meio da documentação cronológica dos atos executados. Acerca do tema, o autor Rogério Sanches Cunha traz que a cadeia de custódia é a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, de sua autenticidade²¹.

Nesse ditame, outro artigo supracitado que merece ser exposto é o artigo 9º, §3º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o qual, por seu turno, trata sobre dar oportunidade a defesa técnica do condenado por crime doloso de realizar o contraditório dos documentos da cadeia de custódia em relação a dados do perfil genético do acusado. Veja-se:

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

¹⁹ BRASIL. Portaria SENASP n° 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, n° 136, Seção 1, p. 42.

²⁰ BRASIL. Portaria SENASP n° 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, n° 136, Seção 1, p. 42.

²¹ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodium, 2020. 175 p.

Diante do texto inserto na Lei de Execuções Penais, conclui-se, portanto, que o advento da cadeia de custódia da prova, em momento algum mitiga os direitos do polo passivo da demanda penal, seja ele processado ou já condenado. Partindo dos pressupostos legais e doutrinários acerca do tema, nota-se que a cadeia de custódia é uma atualização dos instrumentos processuais penais, os quais já foram defasados em nosso ordenamento jurídico, causando, por vezes, nulidade do processo ou a condenação de um inocente.

4.1 DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

O mundo digital, presente cada vez mais em nosso cotidiano graças à globalização, ganha espaço dos debates jurídicos, dada a tamanha importância que ocupa na vida das pessoas²². Todavia, dentre as facilidades que o mundo digital proporciona, existe o lado obscuro, no qual são praticados crimes, estes que, por sua vez, não deixam vestígios físicos, para que possam ser usados como provas tradicionais. Neste diapasão, o ordenamento jurídico não pode ser inerte quanto ao tema, e realmente não foi, como será demonstrado neste capítulo.

Conforme o entendimento trazido na obra de Rogério Sanches²³, o legislador buscou o aprimoramento da legislação, frente aos diversos tipos penais cibernéticos que vem ocorrendo em nossa sociedade, fazendo com que haja um fortalecimento da natureza científica do sistema probatório. Vale ressaltar que o crime cibernético, também conhecido como crime virtual, ocorre quando o autor do tipo penal se utiliza de uma rede computadores ou de dispositivos celulares conectados à internet para praticar a conduta²⁴.

Nesse ínterim, devido ao alto tráfego de dados que ocorre diariamente, localiza-se provas digitais passíveis de utilização no Processo Penal em diversos dispositivos eletrônicos e suportes físicos, bem como armazenados em rede ou “em nuvem”. Dessa forma, a intenção

²² ANUNCIACÃO, Flávio Eduardo. Direito Civil: O mundo digital e sua importância no cotidiano. De 24 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8962/O-mundo-digital-e-sua-importancia-no-cotidiano>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

²³ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodium, 2020. p. 176.

²⁴ D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Cibercrime: perigo na internet. Publicado em 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

da cadeia de custódia da prova digital é obter a informação para fins de investigação criminal, destas informações geradas no mundo digital²⁵.

Destaca-se o entendimento de que para haver a devida proteção de dados dos sistemas informáticos, abrangendo informações disponíveis nas redes sociais e páginas da web, em dispositivos eletrônicos, incluindo *smartphones*, ou armazenadas em provedores de serviços, dados que podem ainda estar "nas nuvens" em sistemas privados, públicos, híbridos, os quais são alimentados em redes abertas ou fechadas que a cada dia com maior frequência reclamam procedimentos técnicos especiais e transparentes para que a prova possa ser admitida na esfera da persecução penal²⁶.

Para desmistificar a questão do armazenamento de provas digitais, é necessário listar os principais provedores de serviços que mantêm dados "em nuvem". Os provedores mais utilizados nas ações penais são: Google (Google Drive e Gmail), Apple (iCloud), Microsoft (One drive e Outlook/Hotmail/Skype) e Facebook. De forma objetiva, o que ocorre na prática é que os dados solicitados são fornecidos com a entrega de um pen drive contendo os arquivos desejados, fornecimento dos arquivos via e-mail ou disponibilização de um link para que sejam baixados os arquivos.²⁷

Além do mais, cumpre salientar que as etapas de tratamento de dados digitais coletados como evidência devem seguir os pressupostos determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT/ISO 27037, que trata especificamente de identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital²⁸.

²⁵ VAZ, Denise Provasi. Provas Digitais no Processo Penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 198 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/pt-br.php>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

²⁶ PRADO, Geraldo. Notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/prado-notas-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em 15 de abril de 2022.

²⁷ PARODI, Lorenzo. Cadeia de custódia das provas digitais vindas das nuvens, à luz do CPP. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-provas-digitais>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

²⁸ ALMAS, Amanda Costa das. A aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro. IBCCRIM – Laboratório de Ciência Criminais, Porto Alegre/RS, 2020. P. 12.

5 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PROJETO DE LEI N° 8.045/2010)

No ano de 2009, surgiu no Senado Federal o projeto de lei n°156 com o intuito de instituir um novo Código de Processo Penal. Após ter sido aprovado no Senado, foi remetido à Câmara do Deputados, passando a tramitar em caráter de urgência sob o n° 8.045/2010²⁹. Desde então, o projeto de lei obteve inúmeras emendas. Houve na Câmara dos Deputados a instalação de uma comissão especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei n° 8.045/2010, cuja relatoria é do Deputado Federal João Campos (PRB/GO).

A Comissão realizou um trabalho de excelência, na medida em que abriu espaço para que diversos setores da sociedade pudessem emitir sua opinião sobre os temas que o novo CPP deverá abarcar. O intuito é de que seja criado um Código de Processo Penal capaz de assegurar a agilidade ao trâmite das ações penais e, simultaneamente, garantir o pleno direito das garantias individuais, gerando o equilíbrio determinado pela Constituição Federal³⁰

A referida Comissão expediu parecer no tocante à cadeia de custódia da prova digital, explicando que o instrumento impõe o dever para todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal, uma vez que estabelece vínculo de responsabilidade entre para quem lida com os elementos indispensáveis para a elucidação da materialidade e autoria das infrações penais. Nesta conjunção, o parecer ressalta a necessidade e urgência da normatização da cadeia de custódia da prova digital, utilizando como argumento a frequência com que a vida em sociedade se torna cada vez mais digital³¹.

Imergindo no âmbito de definição legal acerca da prova digital, é de extrema relevância entender o que o novo Código de Processo Penal considerará como prova digital. Nesta toada, os incisos do artigo 298 e o *caput* do artigo 299 do parecer expedido pela Comissão Especial de instituição do CPP catalogam como prova digital o seguinte:

I - Dispositivo Eletrônico: qualquer equipamento, instrumento ou componente que dependa para seu funcionamento dos princípios da

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

³⁰ CASAGRANDE, Renato. A urgência de um novo Código de Processo Penal. Revista Informação legislativa. Brasília, a. 46 n. 183 julho./set, p. 189-192, 2009. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p189.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2022.

³¹ BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 43.

eletrônica e use a manipulação do fluxo de elétrons para seu funcionamento; II - Sistema Informático: conjunto de dispositivos eletrônicos inter-relacionados que coletam, processam, armazenam e distribuem informações; III - Protocolos de Rede: regras sobre como ocorrerá a comunicação entre dispositivos eletrônicos segundo padrões pré-determinados; IV - Redes de Dados: conjunto de dois ou mais dispositivos eletrônicos interligados por um sistema informático e guiados por protocolos de rede para compartilhar entre si informação e serviços; V - Pacotes de dados: estrutura unitária de transmissão de informação em uma rede de dados; VI - Dados em Transmissão: dados encapsulados em pacotes trafegando por redes segundo protocolos determinados; VII - Dados em Repouso: dados que se encontram armazenados em um dispositivo eletrônico ou sistema informático; VIII - Prova Nato-Digital: informação gerada originariamente em meio eletrônico. “Art. 299. Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato³²”.

Nota-se, portanto, que não há dificuldade no entendimento conceitual de prova digital, pois o projeto de Lei nº 8.045/2010 optou, de forma precisa, por uma linguagem clara e objetiva na definição de tais vestígios. De mais a mais, para que tal prova seja admitida no processo penal, exigir-se-á a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade, conforme texto do artigo 300 do parecer do novo CPP³³.

Por oportuno, é necessário destacar que o legislador está se preocupando em delimitar os meios de obtenção da prova digital para que não haja qualquer abuso de poder por parte do Estado, tampouco a mitigação dos direitos fundamentais do réu. Nesta senda, o artigo 304 do parecer incumbido de instituir o novo CPP nos traz a seguinte redação:

Art. 304. Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:
 I - a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo;
 II - a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância;
 III - a interceptação telemática de dados em transmissão;
 IV - a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados;

³². BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 480.

³³ BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 480.

V - o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial³⁴.

Consecutivamente, inaugurando a Seção VII do parecer utilizado como base da presente pesquisa, estão elencados os artigos 314, 315 e 316, os quais determinam como será na prática a obtenção e manuseio das provas digitais, quando da vigência do novo CPP. Veja-se:

Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.

Art. 315. Uma cópia dos dados resultantes da diligência, feita por espelhamento, será encaminhada e armazenada pela autoridade judicial competente, para eventual confronto. As análises, as pesquisas e os exames periciais devem ser realizados sobre cópia de trabalho.

Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica³⁵.

É possível concluir que o legislador, no Projeto de Lei 8.045/10, o qual instituirá o novo Código de Processo Penal, observou detalhes importantes para a qualidade e efetivação do Poder do Estado em investigar, processar e condenar o indivíduo com base nas provas digitais. Tal postura demonstra o compromisso com a justiça e com a higidez da construção probatória que desencadeará na formação do entendimento do Magistrado acerca do fato definido no caso concreto, podendo ele proferir uma sentença justa no caso concreto.

CONCLUSÃO

A percepção obtida por meio da análise da cadeia de custódia da prova digital, inserida no projeto de Lei que instituirá o novo Código de Processo Penal, é de que o legislador está

³⁴ BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 481.

³⁵ BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 484 e 485.

buscando se alinhar às necessidades da sociedade contemporânea. Houve uma percepção tardia por parte do Poder Legislativo de que o octogenário CPP vigente, promulgado por meio do Decreto-Lei nº 3.689/1941, inspirado em um regime ditatorial, mesmo com as mudanças, não consegue mais abarcar a quantidade de novidades trazidas pelo mundo digital.

Embora a cadeia de custódia da prova digital não seja a única novidade trazida pelo projeto de lei que visa instituir o novo CPP, nota-se que esta inovação em específico é um avanço para o Processo Penal, respaldado pela tecnologia, visando a integridade da construção probatória e a higidez da persecução penal, com a finalidade de aplicação dos rigores da legislação correspondente.

Observou-se que é de extrema importância ter documentado a trajetória da prova obtida nos crimes, principalmente aquelas obtidas por fontes digitais, para que se tenha certeza de que o Magistrado está analisando, no momento de prolatar a sentença, as mesmas provas angariadas anteriormente, as quais comprovam a materialidade e a autoria do delito.

Ademais, notou-se também que para que a cadeia de custódia desempenhe na prática o que está previsto na legislação, é imprescindível que as provas digitais, como fonte probatória, passem por um concatenado de atos pormenorizados, os quais têm o dever de garantir sua higidez e confiabilidade, garantindo que tais vestígios não estão eivados de vícios, estando eles seguros para serem valorados no momento da sentença penal.

Ante o exposto, ao longo do presente artigo, houve êxito em demonstrar o objetivo principal. Comprovou-se, por meio da estruturação do contexto histórico e da evolução do processo penal até os dias atuais, a necessidade de um novo Código de Processo Penal. Asseverou-se a importância da cadeia de custódia da prova digital, a qual será implantada de forma satisfatória no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do projeto de Lei nº 8.045/2010, trazendo segurança na construção de cadernos probatórios baseados em provas digitais.

REFERÊNCIAS

- ALMAS, Amanda Costa das. A aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro. IBCCRIM – Laboratório de Ciência Criminais, Porto Alegre/RS, 2020.
- ANDRADE, Cássio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 77-113, out. 2014.
- AVENA, Norberto. Processo Penal / Norberto Avena. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 27037: tecnologia da informação: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital Rio de Janeiro: ABNT, 2013.
- BARROSO, Allan Jones Barbosa e. Direito Penal: a utilização da lei penal na sociedade. 2016. 5 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uniages, Bahia, 2016.
- BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di, 1738-1794. Dos delitos e das penas / tradução de Flório Angelis – Bauru, SP: EDIPRO, 2001 (Série Clássicos) (6º reimpressão).
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 18 de outubro de 2022.
- BRASIL. Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, nº 136, Seção 1, pág. 42.
- BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010. Institui o Novo Código de Processo Penal. Parecer técnico da Comissão Especial. Relator Deputado João Campos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0db43w1uctr21w1em0osi636d10734501.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021. Acesso em 11 de outubro de 2022. P. 43.
- CASAGRANDE, Renato. A urgência de um novo Código de Processo Penal. Revista Informação legislativa. Brasília, a. 46 n. 183 julho. /set, p. 189-192, 2009. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p189.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2022.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodium, 2020. 175 p.

DA MATA, Isabella Cristina Almeida. Evolução histórica do direito processual penal. BIC, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 6, 2015.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Cibercrime: perigo na internet. Publicado em 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional – 12. Ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodium, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. São Paulo: Saraiva, 1988.

GIACOMOLLI, Prof. Dr. Nereu José. MAYA, Prof. Dr. André Machado. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Editora Atlas S.A – 2015. São Paulo. Volume 1, nº 1, p. 143 – 166. Janeiro/junho 2015.

JOSINO, Bruno. A evolução da tecnologia e o direito positivado: o mundo digital e o Estado Juiz. Santa Catarina. 5 p. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_evolucao_da_tecnologia_e_o_direito_positivado.pdf. Acesso em 18 de outubro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2020. 718 p.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. O direito na história. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 153 p.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policial-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Aplicação da cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academia-policial-aplicacao-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em 24 de abril de 2022.

PARODI, Lorenzo. Cadeia de custódia das provas digitais vindas das nuvens, à luz do CPP. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-provas-digitais>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia de prova no processo penal. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. Notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/prado-notas-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em 15 de abril de 2022.

VAZ, Denise Provasi. Provas Digitais no Processo Penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 198 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VIEIRA, Thiago. Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. Instituto Baiano de Direito Penal, 2021. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>. Acesso em 01 de maio de 2022.